Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9754/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10516/2018
PROTOCOLO	: 1931958
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR-EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: CREUZA APARECIDA DE QUEIROZ

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Creuza Aparecida de Queiroz, Matrícula n. 2.000, ocupante do cargo de assistente social , lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 4890/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12033/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 666/2018, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2167, de 20/8/2018, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2002, c/c o disposto na Lei Complementar Municipal n. 11, de 4 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Creuza Aparecida de Queiroz, Matrícula n. 2.000, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc